

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP:01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 644/95 - Ap. Proc. MEC nº 23033.005381
/95-11

INTERESSADA: Joana Maria Rodrigues Di Santo

ASSUNTO: Equiparação de Cursos

RELATOR: Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses

PARECER CEE Nº 708/95 - CETG - APROVADO EM 29-11-95
CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 Joana Maria Rodrigues Di Santo, RG 5.150.122 Diretora da EMEI "José Bonifácio de Andrade e Silva" - DREM 2 - AR/ST, solicitou à Delegacia do MEC em São Paulo a equiparação do Curso de Especialização de Professores de Excepcionais - Área de Deficientes Mentais da Unidade Especial do Instituto de Educação "Caetano de Campos", por ela concluído em dezembro de 1971, a Curso de Especialização de Nível Superior, para fins de acesso à carreira do Magistério do Município de São Paulo, pelos motivos a seguir expostos:

- à época, este tipo de curso era ministrado apenas no Instituto de Educação "Caetano de Campos", Curso similar, mantido pela Seção de Higiene Mental Escolar, do Serviço de Saúde Escolar do Estado de São Paulo, teve suas atividades encerradas em 1970;

- para admissão ao curso os candidatos eram submetidos a rigorosos exames de seleção, pois as vagas eram poucas para a demanda;

- após 1972, quando a última turma completou o curso no Instituto de Educação "Caetano de Campos", somente Faculdades passaram a oferecê-lo como habilitação, mas com carga horária comparativamente reduzida; e

PROCESSO CEE Nº 644/95

PARECER CEE Nº 708/95

- as disciplinas do curso foram estudadas em nível de especialização e ministradas por especialistas de gabarito.

Aduz a interessada que, pela qualidade da especialização adquirida era dois anos de estudos regulares, com aulas diárias, bem como pela excepcionalidade do caso, espera o deferimento do solicitado, por ter sido aprovada no concurso de acesso para provimento efetivo de cargos vagos da classe III, da Carreira do Magistério Municipal, onde o curso não foi pontuado, assim como, acrescenta, também não é contemplado nos concursos de remoção da Prefeitura Municipal de São Paulo.

1.1.2 O processo foi informado por Técnico em Assuntos Educacionais da Delegacia do MEC em São Paulo que expendeu as seguintes considerações e ao final propôs:

- "considerando que o curso em questão foi aprovado pelo CEE e criado por ato da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação;

- "considerando que o curso foi ministrado por instituição pública integrante do sistema estadual de ensino;

- "considerando que a União delegou poderes aos Estados para organização de seus sistemas de ensino; e

- "considerando que a solicitação da interessada prende-se ao aproveitamento do curso para obtenção de pontos em Concurso de Acesso em carreira do magistério do município de São Paulo:

PROCESSO CEE Nº 644/95

PARECER CEE Nº 708/95

– "proponho que a solicitação seja encaminhada à apreciação do CEE, notificando-se a interessada do encaminhamento."

A informação do Assistente Técnico de Assuntos Educacionais foi acolhida pelo Sr. Delegado Interino do MEC/SP e o processo veio ter a este Conselho para apreciação da matéria.

1.2. APRECIÇÃO

1.2.1 Por meio do Ato nº 7, de 04 de Janeiro de 1967, o Secretário de Estado dos Negócios da Educação criou no Instituto "Caetano de Campos", na Capital, em caráter experimental, um curso de formação de professores para excepcionais, funcionando sob a denominação de Unidade de Educação Especial, que teve seu funcionamento apreciado por este Conselho nos Pareceres CEE nºs 617/66 e 14/69.

1.2.2. No início de 1971, a interessada transferiu-se para o 2º ano desse curso vinda do 1º ano do Curso de Aperfeiçoamento de Professores para o Ensino Especializado de Crianças Mentalmente Retardadas, da Seção de Higiene Mental Escolar, do Serviço de Saúde Escolar e, no final desse ano, obteve o seu diploma, após o cumprimento de dois anos de curso e carga horária de 690 horas.

1.2.3. O Ato SE nº 07/67 estabeleceu, como um dos requisitos para a matrícula no curso criado, escolaridade prévia representada pelo diploma de professor normalista.

PROCESSO CEE N° 644/95

PARECER CEE N° 708/95

1.2.4 O diploma de normalista era obtido após a conclusão do antigo curso normal, cujo ensino foi conceituado pelo Decreto-Lei Federal n° 8.530, de 1956, como ramo do ensino do 2° grau, com a finalidade de prover a formação de pessoal docente necessário às escolas primárias e habilitar administradores escolares destinados às mesmas escolas (Parecer CEE n° 567/77).

1.2.5. A Lei de Diretrizes e Bases estabeleceu em seu artigo 55 que os institutos de educação, além dos cursos de grau médio referidos no artigo 53, deveriam ministrar cursos de especialização, de administradores escolares e de aperfeiçoamento, aberto a graduados em escolas de grau colegial (Parecer CFE n° 340/63).

1.2.6. Após a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e o surgimento de um movimento de maior liberdade no sistema educacional, esses cursos de especialização do magistério e de habilitação para administradores, ministrados em institutos de educação, muitos deles de bom nível, como salienta a Indicação CFE n° 01/71, passaram a ser conhecidos como "pós-normais" e acabou sendo vitoriosa, no Conselho Federal de Educação e neste Conselho a tese de sua aproveitabilidade em cursos de nível superior.

1.2.7. Surgiram, então, a Deliberação CEE n° 18/71, dispondo sobre aproveitamento de estudos pós-normais, realizados em cursos de preparação de Administradores Escolares para o 1° grau e a Resolução CFE n° 03/80, fixando normas para aproveitamento, no curso de licenciatura em Pedagogia, de estudos pós-normais feitos nos Institutos de Educação.

PROCESSO CEE Nº 644/95

PARECER CEE Nº 708/95

1.2.8. Já os cursos de especialização de nível superior, também conhecidos como de pós-graduação "lato sensu", estão previstos na alínea "c" do artigo 17 da Lei nº 5.540/68, podendo ser ministrados em universidades e estabelecimentos isolados de ensino superior, com matrícula aberta a candidatos diplomados em cursos de graduação ou que apresentem títulos equivalentes, sendo o grau de Mestre a titulação mínima de seus docentes, conforme preceitua a Deliberação CEE nº 02/93.

1.2.9. São, pois, distintos os níveis em que se situam os cursos pós-normais e os cursos de pós-graduação "lato sensu"; os primeiros realizados após o 2º grau e os outros após o ensino superior.

1.2.10. Por esta razão, o curso de especialização concluído pela interessada, enquadrado na categoria de pós-normal, embora realizado com carga horária de 690 horas, que ultrapassa o mínimo de 360 horas exigidas para os cursos de especialização de nível superior, não pode ser equiparado a estes.

1.2.11. Não há impedimento a que a Prefeitura Municipal de São Paulo valorize em seus concursos públicos para os cargos do magistério os diplomas obtidos em cursos pós-normais, se for de seu interesse e julgar conveniente, mas, por não se encontrarem no mesmo nível de ensino dos cursos de especialização de que tratam o artigo 17, alínea "c" da Lei nº 5.540/68 e a Deliberação CEE nº 02/93, não apresentam condições de ser a eles equiparados.

PROCESSO CEE Nº 644/95

PARECER CEE Nº 708/95

2. CONCLUSÃO

Responda-se à Delegacia do MEC em São Paulo que o Curso de Especialização de Professores de Excepcionais - área de Deficientes Mentais, ministrado pela Unidade Especial do antigo Instituto de Educação "Caetano de Campos" de São Paulo e que funcionou de 1967 a 1972, não é considerado equivalente aos cursos de pós-graduação "lato sensu", realizados nos termos da alínea "c" do art. 17 da Lei Federal nº 5540/68.

São Paulo, 23 de outubro de 1995.

a) Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Bernardete Angelina Gatti, Eduardo Storópoli, Frances Guiomar Rava Alves, João Gualberto de Carvalho Meneses, Luiz Roberto Dante e Maria Cristina Ferreira de Camargo.

Sala das Sessões, em 1º de novembro de 1995.

a) *Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Vice-Presidente no exercício da Presidência*

PROCESSO CEE Nº 644/95

PARECER CEE Nº 708/95

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de novembro de 1995.

a) Cons. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

Presidente